



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010623-12.2019.5.03.0144

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/05/2019

Valor da causa: R\$ 511.976,00

Partes:

AUTOR: _____

ADVOGADO: FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA

ADVOGADO: JULIANA COSTA E SILVA

ADVOGADO: TAINA GOIS

ADVOGADO: HUGO SOUSA DA FONSECA

RÉU: _____ S.A.

ADVOGADO: PAULO DIMAS DE ARAUJO

ADVOGADO: Bruno Carlos Alves Pereira

ADVOGADO: LAURA ANDRADE BOTELHO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE PERITO: FLAVIA PEREIRA COSTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
2^a VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO
ATOrd 0010623-12.2019.5.03.0144
AUTOR: _____ RÉU: _____ S.A.

Processo n°0010623-12.2019.5.03.0144

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

_____, qualificado na exordial, ajuizou reclamatória trabalhista em face de _____ S.A., alegando que trabalhou para a reclamada nos períodos de 24.03.1973 a 31.01.1996 e 01.02.1996 a 20/11/1998, nas funções de servente e auxiliar de produção; Durante o liame empregatício com a Reclamada, o obreiro esteve em permanente contato com fibras de amianto dispersas no ar; sofreu dano de ordem moral e dano material; faz jus à pensão vitalícia. Formulou seus pedidos. Juntou documentos.

Inconciliáveis as partes, a reclamada apresentou defesa às fls. 942/982 (ID. 122bc0f), arguindo inépcia da inicial e prescrição bienal e quinquenal. No mérito, impugnou os pedidos. Juntou documentos.

Réplica do autor às fls. 1362/1400 (ID. fae0f23).

Laudo de perícia médica juntado às fls. 1667/1717 (ID. d2c9bca).

Na audiência em prosseguimento, foi colhido o

depõimento do reclamante e ouvida uma testemunha. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

2 -

FUNDAMENTOS

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Para a aplicação das alterações trazidas pela Lei 13.467/17, observar-se-á o disposto na Instrução Normativa 41 do TST.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART.223-G DA CLT

A respeito do tema, o Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária telepresencial realizada em 9 de julho de 2020, decidiu, por maioria de votos, declarar a inconstitucionalidade do disposto nos parágrafos 1º a 3º do artigo 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467/17, o que será observado pelo Juízo.

DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A reclamada requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o argumento de que a autora não liquidou os pedidos, cujos valores se tratam de mera estimativa.

A reclamante, na peça inicial, indicou os valores dos

pedidos cuja natureza permitia tal providência, atendendo, satisfatoriamente, à exigência legal prevista no art. 840, § 1º, da CLT.

O dispositivo legal mencionado não determina a liquidação precisa dos pedidos, procedimento que deve ser levado a efeito em fase apropriada.

Rejeito.

DA PRESCRIÇÃO BIENAL

De acordo com a teoria da *actio nata*, a prescrição começa a correr no momento em que o titular do direito alegado teve ciência inequívoca da incapacidade e da extensão da lesão respectiva.

No caso dos autos, a ciência do autor acerca de sua incapacidade deu-se em 06.02.2018, com a confirmação, a partir de Laudo Médico, de sua vitimização por doença laboral decorrente de exposição ao amianto - placas pleurais. com a concessão do benefício previdenciário nº 1063383380 (Súmula nº 278 do STJ) - f.

50

Assim sendo, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 16.05.2019, não há que se falar em prescrição bienal, a qual fica afastada.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, acolho a prescrição quinquenal, nos termos do art. 11 da CLT (alteração dada pela Lei nº 13.467 /17), para extinguir, com resolução de mérito, os pedidos relativos ao período anterior a 16.05.2014, nos termos do art. 487, II, do CPC, considerando-se o ajuizamento da reclamação trabalhista em 16.05.2019.

DA DOENÇA OCUPACIONAL E PEDIDOS CORRELATOS

Alega o reclamante que trabalhou para a reclamada nos períodos de 24.03.1973 a 31.01.1996 e de 01.02.1996 a 20.11.1998, nas funções de servente e auxiliar de produção, ficando exposto de forma intensa à poeira do amianto em suspensão, dentro do ambiente de trabalho e que, em decorrência de suas atividades laborais, adquiriu doença ocupacional de caráter irreversível e progressiva (placas pleurais).

Pugna pela condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos materiais, constituída por pensão mensal vitalícia, fornecimento de plano de saúde, bem como por indenização em razão do dano moral sofrido.

A reclamada assevera que, ao contrário do alegado na peça de ingresso, a doença que supostamente acomete o reclamante não possui relação com o trabalho que desempenhou em prol desta reclamada, mesmo porque esta cumpre rigorosamente com todas as normas de saúde e segurança no trabalho, além de que o reclamante não se submetia aos procedimentos narrados na petição inicial.

Afirma, ainda, que o reclamante não trabalhava exposto a amianto/asbesto ou outro agente de modo a prejudicar a sua saúde pois, ou estes agentes eram inexistentes ou se encontravam abaixo dos limites legais de tolerância, sem mencionar a regular utilização de EPIs.

Realizada perícia médica, para apuração dos fatos, a perita registrou em seu laudo que:

"O asbesto, ou amianto, fibra mineral abundante na natureza, vem sendo utilizado pelo homem desde o início da civilização. São fibras que apresentam grande resistência ao fogo e à abrasão mecânica e química, além de serem um material isolante acústico e térmico. Os primeiros relatos científicos relacionando a exposição a essas fibras com agravos à saúde foram publicados no

início do século passado. Os principais comprometimentos pleuropulmonares são: derrame pleural, **espessamento pleural circunscrito ou placas pleurais**, espessamento pleural difuso, atelectasia redonda, asbestose, câncer pulmonar e mesotelioma maligno de pleura.

(...)

As placas pleurais, ao mesmo tempo em que são marcadores mais comuns de exposição ao asbesto, constituem-se em DRA. Todas as fibras de asbesto têm igual capacidade de induzir placas pleurais, porém a extensão das placas não apresenta relação clara com exposição cumulativa. À macroscopia são lesões circunscritas, levemente sobrelevadas, esbranquiçadas, irregulares, encontradas na pleura parietal e, raramente, na pleura visceral. Podem ser pequenas ou extensas, comumente localizadas nos segmentos laterais e posterior das zonas médias dos pulmões, onde então acompanham o contorno das costelas e do diafragma. Comumente, elas acompanham as fissuras lobares e podem invadir o mediastino e pericárdio, raramente, porém, comprometendo os ápices ou sulco costofrênico. Histologicamente, placas pleurais associadas ao asbesto são caracterizadas por lesões pouco celulares, extensa colagéinização através de fibras em característico arranjo em basket woven, delimitadas por fino revestimento de células mesoteliais. O envolvimento da pleura parietal é uniforme, com mínimo espessamento da pleura visceral, não havendo, porém, adesões entre os dois folhetos. Calcificações pleurais freqüentemente se desenvolvem sobre essas lesões fibro-hialinas ao longo do curso de exposição. A patogênese das placas pleurais é baseada no efeito direto das fibras que alcançam o espaço pleural. Tendem a aumentar lentamente de tamanho durante décadas e raramente podem levar ao aparecimento do mesotelioma maligno difuso. São assintomáticas, desde que não estejam associadas a asbestose pulmonar ou obliteração do seio costofrênico, consistindo de achados incidentais à radiografia de tórax. Têm sido reconhecidas como causa de redução de valores nas provas de função pulmonar, principalmente a CVF/VEF1. Radiologicamente, podem ser visibilizadas ao longo da parede lateral, principalmente se calcificadas. As posições em oblíquo e a tomografia computadorizada (TC) aumentam a detecção. A TC é útil para detectar placas pervertebrais e pericárdicas, enquanto a TC de alta resolução clarifica as lesões diafragmáticas. Usualmente, são bilaterais (80%) e, quando unilaterais, podem ser devidas ao

trauma, tuberculose prévia ou colagenoses. A histologia não é necessária para o diagnóstico na grande maioria dos casos."

Por fim, a Expert chegou às seguintes conclusões:

"O Autor é portador de lesões pleurais, com diagnósticos de: "placas calcificadas na pleura costal bilateralmente e placas lobuladas sem realce significativo póscontraste na pleura diafragmática bilateralmente" (Tomografia Computadorizada de Tórax (Hospital do Amor Barretos) - 03/03/2020), "Alterações pleurais presentes" (Relatório Estruturado de avaliação Torácica (Hospital do Amor Barretos) - 3/09/2019 Tomografia Computadorizada de Tórax de Baixa Dose), cujas naturezas estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada.

O periciado, conforme depreende-se dos documentos juntados aos autos, apresenta alterações compatíveis com DRA (doença relacionada ao asbesto), placas pleurais, cujas naturezas estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na Reclamada. Ressalte-se documentos comprobatórios de exposição ocupacional ao amianto durante o pacto laborativo na Reclamada e longo período de latência, mais de 35 anos, entre o início da exposição e o aparecimento das alterações pleurais relacionadas ao asbesto.

Os documentos juntados aos autos evidenciam exposição ocupacional progressa ao asbesto, na Reclamada.

Restou caracterizado o Nexo de Causalidade, entre o quadro pulmonar - placas pleurais (Doença Relacionada ao Amianto) apresentado pelo Reclamante e as atividades laborativas realizadas na Reclamada.

O Reclamante encontra-se aposentado, página 71 da CTPS: Aposentadoria por tempo de serviço, data 03/02/1998.

Em razão das alterações pleurais apresentadas, o

periciado deverá manter acompanhamento contínuo com a Pneumologia e encontra-se incapacitado total e permanentemente para quaisquer atividades laborativas na Reclamada.”

Assim, ficou demonstrado que o reclamante trabalhou durante vários anos exposto ao amianto, fibra de origem natural utilizada em vários processos de produção adotados pela empresa reclamada que geram poeira extremamente nociva à saúde humana.

Dos danos morais

Para a configuração da obrigação de indenizar do patrão é necessário que haja ato ilícito do empregador, um dano e o nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo.

O art. 186 do Código Civil traz a seguinte definição da prática de ato ilícito: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A Constituição de 1988 inovou ao tratar da responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho, porquanto prevê que o empregador é obrigado a pagar indenização quando incorrer em dolo ou culpa, incluindo, dentre os direitos fundamentais do trabalhador, “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, caput e inciso XXII, da CF/88).

No caso em exame, como constatado pela perícia, a doença da qual o reclamante é portador tem natureza relacionada com as atividades laborativas exercidas na reclamada, e sua exposição ao amianto.

Além disso, pela análise dos documentos relativos à treinamento de fornecimento de EPI's juntados aos autos pela ré (id 09f2687), constata-se que não foi fornecido nenhum treinamento específico sobre os riscos oferecidos pelo amianto e os respectivos

cuidados que os empregados deveriam adotar para prevenir e evitar as doenças relacionadas a ele e nem fornecimento de equipamentos de proteção individual aptos a eliminar os riscos da aspiração da poeira gerada pelo amianto. Nas fichas de controle de EPI não se encontra nenhum equipamento hábil a impedir a aspiração ou inalação do amianto, tais como protetores respiratórios, apesar do PPRA de 1998, último que foi apresentado pela Ré, constatar expressamente a detecção de risco químico pela poeira de amianto.

Pontue-se que a empresa requerida somente apresentou 1 documento intitulado como "levantamento ambiental" datado de 1987 e um PPRA datado de 1998, apesar do autor ter laborado para ela nos períodos de 24.03.1973 a 31.01.1996 e 01.02.1996 a 20/11/1998. Todavia, o PPRA juntado aos autos (id c3d2e52) não atende aos requisitos da NR 9.

A ré também não provou a adoção de medidas de eliminação, minimização ou o controle dos riscos ambientais, conforme previsão do item 9.3.5.1. da NR 9 e nem a implantação de medidas de caráter coletivo ou individual, conforme previsto no item 9.3.5.3 da mesma norma, abaixo transcrito:

"9.3.5.3 A implantação de medidas de caráter coletivo deverá ser acompanhada de treinamento dos trabalhadores quanto os procedimentos que assegurem a sua eficiência e de informação sobre as eventuais limitações de proteção que ofereçam.

9.3.5.4 Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo- se à seguinte hierarquia:

- a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;
- b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI."

Portanto, conclui-se que a ré foi negligente, agindo de forma culposa por omissão quanto à prevenção e eliminação de riscos à saúde do trabalhador.

A atitude antijurídica da ré (sua omissão em propiciar um ambiente de trabalho seguro e saudável ao ex-empregado) causou ao reclamante uma lesão à sua saúde de ordem irreparável, uma vez que adquiriu doença relacionada ao amianto, **placas pleurais**, o que lhe retirou, dentre outras valores, sua higidez física e sua aptidão para o trabalho.

E é inegável a dor sofrida em razão da comprovada perda de capacidade laborativa e suas consequências. Nesse diapasão, é inquestionável que o autor teve violado, no mínimo, sua integridade física e psíquica, pelo que faz jus à indenização por danos morais.

Por conseguinte, presentes os requisitos a tanto, defiro ao autor indenização pelos danos morais suportados, ora arbitrada em R\$500.000,00, considerando a capacidade econômica dos envolvidos, a extensão do dano, a gravidade da ação e os resultados dela advindos.

Ressalte-se que a capacidade econômica da ré é de R\$63.775.942,18 (sessenta e três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), conforme se infere do ARTIGO 5º do seu Estatuto Social (id be490ef) e o autor é aposentado do INSS, cujo valor da última remuneração comprovada nos autos (id d793d7d) foi de R\$770,00 líquido. Além disso há de se justificar que o autor está incapacitado para trabalhar, pois além da idade avançada, é portador de doença incapacitante, gerada pelo trabalho prestado em benefício da Ré. Soma-se a isso, o fato da lesão, "in casu" ser de natureza gravíssima.

Dos danos materiais - inscrição em plano de saúde e fornecimento integral de assistência médica, fisioterápica, nutricional, psicológica, de medicamentos e do custeio com as despesas conexas

O reclamante afirma, na peça de ingresso, que a reclamada sequer custeou plano de saúde. Postulou, em tutela de urgência, o fornecimento, pela ré, de plano de saúde, com fundamento no disposto pelos artigos 9º, 444 e 462 da CLT, incisos III e IV do artigo 1º, caput e inciso XXIII do artigo 5º, artigo 6º, incisos XXII e XXVI do artigo 7º, artigo 170, artigo 193 e artigo 225, todos da Constituição Federal.

Após o recebimento da defesa e a produção de prova pericial médica, foi acolhido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a reclamada promovesse a inclusão do reclamante em plano de saúde, por ela patrocinado, que garanta a cobertura de tratamento em hospital de referência na cidade de Pedro Leopoldo/MG e arredores, e possibilite seu atendimento para todos os procedimentos de rotina e excepcionais necessários ao tratamento das placas pleurais e das doenças que desta possam se desenvolver (como tratamento domiciliar em caso de incapacidade, quimioterapia, radioterapia, oxigenoterapia, e outros).

A determinação restou cumprida, conforme documentação acostada nas fls.1750/1757, 1761/1769 , a qual foi confirmada pelo reclamante na fl.1772.

Em sendo assim, confirmo a tutela concedida pelos seus próprios fundamentos para julgar procedente o pedido de inclusão do Reclamante em plano de saúde que ofereça serviços médicos, clínicas e hospitais no município onde reside o autor e arredores e cobertura de quaisquer exames, procedimentos e medicamentos não abarcados pelo convênio médico.

Dos danos materiais - pensão mensal vitalícia

Restando demonstrados, portanto, o nexo causal entre a doença sofrida pelo autor e o exercício das atividades na reclamada, bem como a responsabilidade objetiva da parte ré pelo ocorrido, estão presentes todos os requisitos da responsabilidade civil.

Na época em que diagnosticada a doença de placas pleurais (06.02.2018), o reclamante tinha 69 anos e 08 meses. Na época do acidente (outubro de 2017), o reclamante tinha 40 anos e 02 meses. Segundo a tábua de mortalidade de 2018, divulgada pelo IBGE (www.Ibge.gov.br), o brasileiro tinha uma expectativa de vida de 76,3 anos, ou seja, o autor, a contar do diagnóstico, tinha uma expectativa de sobrevida de 06 anos e 04 meses.

Na época em que diagnosticado com placas pleurais, o reclamante recebia benefício previdenciário (aposentadoria especial) no valor de R\$ 989,82, a ser considerado como base para fixação da pensão mensal devida.

Assim, considerada a total perda da capacidade laborativa verificada pela perita, a reclamada deveria pagar o equivalente à 100% do salário, multiplicado por 06 anos e 04 meses (76 meses), o que resultaria em R\$ 75.233,92, em parcela única, nos termos do § único do art. 950 do Código Civil, sendo que, neste caso, se torna desnecessária a constituição de capital para o pagamento (art. 475-Q CPC).

Ocorre que o deferimento integral da verba em parcela única, causaria um desequilíbrio entre a renda que passaria a ser auferida pelo reclamante e aquela à época do sinistro, sem perder de vista o desfalque financeiro que sofreria o reclamado.

Quando se paga de uma só vez, a indenização deve vir acompanhada do respectivo deságio, o que autoriza a aplicação de um redutor sobre o valor arbitrado.

Note-se que o parágrafo único do artigo 950 do CCB

dispõe que, em tal situação, o valor da indenização deve ser arbitrado, e não calculado mês a mês, permitindo, assim, a aplicação do deságio, que ora arbitro em 5%, por reputá-lo justo e razoável, eis que antecipados valores que consideram projeção e expectativa de vida, acontecimento futuro e incerto.

Concluo, portanto, que o valor a ser pago a título de indenização por dano material, de uma única vez art. 950, parágrafo único, CC), após diminuir deságio de 5%, é de R\$71.472,22.

Assim, no limite do pedido, julgo procedente o pedido de pagamento de indenização por danos materiais, fixando como valor devido o de R\$71.472,22.

O fato do autor ter atribuído valor menor na inicial não limita este Juízo que pode analisar os fatos e atribuir valor que reputar razoável para reparar os danos, segundo os fatos analisados.

Do Fornecimento/emissão da CAT

A expedição da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) à Previdência Social é devida no caso dos segurados empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e segurados especiais, a teor do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, nos termos do § 2º, do art. 22, da Lei nº 8.213 /91, na falta de emissão da CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) por parte do empregador, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

Assim, indefiro a pretensão de emissão da CAT.

DA COMPENSAÇÃO

Não há nos autos prova de pagamento de valores pagos aos mesmos títulos ora deferidos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, considerando-se o salário constante dos extratos do INSS, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a total sucumbência da reclamada no objeto dos pedidos, a teor da regra contida no artigo 791-A da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/17, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% (conforme § 2º do artigo em comento), sobre o crédito da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348 da SDI-I do C.

TST), observada ainda a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT3, em benefício do advogado do reclamante.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia médica, a reclamada arcará com os honorários respectivos, ora arbitrados em R\$2.000,00.

Observe-se a Secretaria que a Perita já recebeu R\$1.000,00, a título de adiantamento.

DA LIQUIDAÇÃO – LIMITAÇÃO DE VALORES

Na liquidação do julgado, os valores apurados não ficarão limitados àqueles conferidos aos pedidos na peça de ingresso, já que, nesta fase, tais valores representam apenas uma estimativa para fins de fixação do rito processual.

DOS JUROS E CORREÇÃO

MONETÁRIA.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Os juros de mora deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no Decreto-Lei 2.322/87, na Lei 8.177/91 e nas Súmulas 200 e 307 do TST, no que couber.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido.

Concluindo o julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, determinou, na sessão plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Destarte, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Consigne-se que a questão relativa à aplicação dos artigos 523 e 524 do CPC é afeta à fase de execução e lá serão analisados, caso necessário.

Descabem recolhimentos previdenciários e fiscais, ante à natureza das parcelas deferidas. Assim, resta prejudicada a análise sobre a desoneração e o regime especial de recolhimento das contribuições previdenciárias - em tese, aplicáveis à reclamada.

Tratando-se de indenização por danos morais, observe-se a Súmula nº 439 do TST.

3 - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE o Juízo da 2^a Vara do Trabalho de PEDRO LEOPOLDO-MG, **EXTINGUIR O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto aos pedidos relativos ao período anterior a 16.05.2014, nos termos do art. 487, II, do CPC e julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados por _____ em face de _____ S.A., para condenar a reclamada a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação de sentença, observadas a fundamentação, que integra o presente *decisum*, as seguintes parcelas:

- indenização pelos danos morais suportados, arbitrada em R\$500.000,00;

- indenização por danos materiais, no valor de R\$71.472,22.

Confirmo a tutela concedida pelos seus próprios

fundamentos para julgar procedente o pedido de inclusão do Reclamante em plano de saúde que ofereça serviços médicos, clínicas e hospitais no município onde reside o autor e arredores e cobertura de quaisquer exames, procedimentos e medicamentos não abarcados pelo convênio médico.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

Honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Descabem recolhimentos previdenciários e fiscais, ante à natureza das parcelas deferidas.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 11.429,44, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R\$ 571.472,22.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa e indenização previstos no artigo 793-C da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 18 de abril de 2021.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JULIANA CAMPOS FERRO LAGE - Juntado em: 18/04/2021 21:13:01 - 66bc5aa
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21040917485422600000124989060?instancia=1>
Número do processo: 0010623-12.2019.5.03.0144
Número do documento: 21040917485422600000124989060